

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.629/12/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000172197-51

Impugnação: 40.010131639-81 (Coob.), 40.010131638-09 (Coob.),
40.010131043-31 (Aut.), 40.010131637-28 (Coob.)

Impugnante: Bernardo Eliazar Mattos (Coob.)
CPF: 045.626.496-58
Fábio Pereira Lages (Coob.)
CPF: 896.331.996-20
JBF Participações S/A (Coob.)
CNPJ: 13.297596/0001-85

Autuado: Fabriciano Auto Posto Ltda.
IE: 001172651.00-18

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DESCLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Imputação fiscal de entrada de mercadoria (combustíveis) desacobertada de documentação fiscal em decorrência de sua desclassificação com base no inciso IV do art. 149 do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação em dobro e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. No entanto, em virtude de denúncia espontânea apresentada previamente à ação fiscal, afiguraram-se indevidas as exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada de mercadoria (combustíveis) desacobertada de documentação fiscal, no período de janeiro a março de 2010, em decorrência de os documentos fiscais, objeto de denúncia espontânea protocolizada anteriormente à ação fiscal para fins de comunicar falha em sua emissão, terem sido desclassificados com base no inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

Exige-se ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II c/c § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 55 da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os sujeitos passivos apresentam, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 905/924, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1047/1056.

DECISÃO

Conforme fls. 2 dos autos, a ação fiscal iniciou-se posteriormente a uma denúncia espontânea protocolizada pelo Autuado em 21 de junho de 2010, de fls. 58/61, na qual comunica erro na emissão dos documentos fiscais de aquisição de combustíveis por parte do fornecedor Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, que consignou nos documentos fiscais a razão social e a inscrição estadual do contribuinte que anteriormente estava estabelecido no mesmo local do Autuado.

Segundo o Denunciante, em função de não ter atualizado o seu cadastro de clientes, a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A cometeu o equívoco, estando correto o endereço do destinatário consignado nos documentos fiscais, visto que se estabeleceu no mesmo local do contribuinte anterior, que já não mais exercia atividade econômica no local consignado.

Junta à denúncia os respectivos documentos fiscais e os comprovantes de pagamentos das operações realizados em seu próprio nome para seu fornecedor, bem como seu livro Registro de Entradas, DAPI, arquivos Sintegra e GAM, como forma de demonstrar que registrou devidamente os documentos fiscais relatados em sua escrituração fiscal.

O Fisco, no entanto, em função da previsão de que não é possível alterar por carta de correção a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, nos termos da subalínea “c.2” do inciso XI do art. 96 do RICMS/02, entendeu que a Denunciante deveria ter recolhido o imposto sobre as aquisições efetuadas.

No entanto, no caso dos autos não houve emissão de carta de correção, mas, sim, a apresentação de uma denúncia espontânea para a comunicação da falha ocorrida na emissão dos referidos documentos fiscais, consoante art. 207 do RPTA/MG, exatamente em função da impossibilidade de saneamento por carta de correção.

O Fisco não acatou a denúncia espontânea a pretexto de que não fora recolhido o imposto pelo denunciante, o que ensejou o lançamento ora analisado.

No entanto, a cobrança do imposto só seria cabível se o Fisco demonstrasse que os documentos fiscais, objeto da denúncia espontânea apresentada antes do início da ação fiscal, foram escriturados por outro contribuinte, de modo a descaracterizar a comunicação do Autuado de que houve erro na emissão dos documentos fiscais, legitimando, assim, a consideração de desacobertamento da operação de aquisição de combustíveis.

Tendo em vista todos os documentos apresentados pela Impugnante, tais como, os próprios documentos fiscais, os comprovantes de pagamentos das operações realizados em seu próprio nome para seu fornecedor Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, bem como seu livro Registro de Entradas, DAPI, arquivos Sintegra e GAM, deve-se acatar a denúncia espontânea para considerar a falha na emissão dos documentos fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mencionados, o que determina a improcedência do lançamento, em vista do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Bruno Antônio Rocha Borges.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator

CC/MG